



**"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

---

**PARECER DO RELATOR**

O projeto de lei nº 295 em questão é **constitucional**, uma vez que está em conformidade com os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, que atribuem ao Município a competência legislativa para legislar sobre temas de interesse local e complementar a legislação federal e estadual, quando for pertinente. O mencionado projeto, amparado nos preceitos constitucionais relativos à proteção dos direitos humanos e à segurança pública, preconiza a ampliação da acessibilidade aos discentes portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA) mediante a adoção de sinais sonoros mais apropriados, de modo a não causar desconforto, objetivando tornar o ambiente escolar mais inclusivo. Dessa forma, dada a congruência com os preceitos da Constituição Federal e a sua importância para a comunidade local, é recomendável a **APROVAÇÃO** deste projeto de lei.

É o breve parecer.

Boa Vista/RR, 04 de abril de 2024.

---

**VER. INSP. DANIEL MANGABEIRA**  
RELATOR



## **PARECER DO RELATOR**

### **1. RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise, de iniciativa da vereadora Aline Rezende, propõe a substituição de sirenes e sinais sonoros tradicionais nas escolas da rede municipal de ensino por sinais sonoros mais adequados aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do município de Boa Vista.

### **2. DO PARECER**

Considerando a importância da promoção de um ambiente inclusivo que propicie oportunidades equitativas e respeito mútuo, este relator expressa apoio à aprovação do Projeto de Lei que propõe a utilização de sinais sonoros mais adequados a estes indivíduos. O mencionado projeto, amparado nos preceitos constitucionais relativos à proteção dos direitos humanos e à segurança pública, propõe medidas essenciais para a efetiva integração dos indivíduos afetados por esta condição neurológico, o que não apenas enriquece o tecido social com a adaptação às singularidades, mas também consolida os princípios basilares da igualdade, da dignidade e da justiça social consagrados no arcabouço normativo.

Este projeto, alinhado aos princípios fundamentais insculpidos na sagrada Constituição, dedicados à tutela dos direitos humanos e à preservação da ordem pública, apresenta medidas de primordial significância, visando não apenas atender às exigências legais e constitucionais, mas também refletir um progresso ético e social, promovendo uma cultura de inclusão e empatia. Ao sensibilizar a coletividade para as necessidades específicas dos autistas, fomenta-se uma sociedade mais justa e solidária, onde a diversidade é valorizada como um elemento enriquecedor do tecido social. O projeto encontra-se alinhado com o disposto no artigo 1º, III, da Constituição Federal, que assegura a dignidade da pessoa humana e a proteção contra qualquer forma de discriminação.



**"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

---

O aludido projeto encontra-se alinhado com o disposto no artigo 30 da Carta Magna, que delinea as competências atribuídas aos municípios. Dentre elas, destaca-se a prerrogativa municipal de legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I). *in verbis*:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

**Diante do exposto, considera-se que o Projeto de Lei em análise é constitucional e está alinhado com os princípios e competências conferidos ao Município de Boa Vista pela Constituição Federal de 1988.** O Projeto de Lei manifesta-se como pertinente, congruente e vantajoso para o Município de Boa Vista. Em consonância com a legislação vigente, notadamente no tocante às prerrogativas municipais inscritas na Constituição, evidencia-se o potencial de promover a conscientização e ações efetivas no ambiente corporativo.

**Destarte, após minuciosa análise do conteúdo do Projeto de Lei e de sua justificativa, conclui-se que não há óbice que impossibilite a APROVAÇÃO da presente proposição. Portanto, em face de todas as considerações acima expostas, opino pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei nº 295/2023.**

Boa Vista/RR, 04 de abril de 2024.

---

**VER. INSP. DANIEL MANGABEIRA**  
RELATOR